



LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Leonardo Branco

26.01.2020



contato@leonardobranco



prof.leonardobranco





LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site



www.leonardobranco.com.br



contato@leonardobranco



prof.leonardobranco

NORMA-DECISÃO/NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA

Administração decide ao final de um determinado procedimento

Diante do não-cumprimento voluntário da decisão

PODER COATIVO || (Norberto Bobbio)

Poder de **constranger a fazer**

Poder de impedir de fazer

Poder de substituir o mal feitor

Poder de **punir o mal feito**

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Relação entre o Estado e o contribuinte || Luís Eduardo Schoueri

“Nem sempre se entendeu ser de natureza obrigacional o vínculo (...).

Ao contrário, do ponto de vista histórico se defendeu, inicialmente, que seria de sujeição a relação.

Nas primeiras décadas do século XX, a relação tributária era mera relação de poder”

Rubens Gomes de Sousa: Estado não como superior
ao direito, mas como mais um *sujeito* de direito

Hans Nawiasky: “Estado e contribuinte na mesma
situação de credor/devedor do direito privado”

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Crédito tributário

Sobre o qual se impõe o controle de legalidade
Autotutela da Administração Pública

Acepção ampla de jurisdição para a avaliação
Testes de sobrevivência da decisão sob a espada do
contraditório diante da pretensão resistida

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

PAF

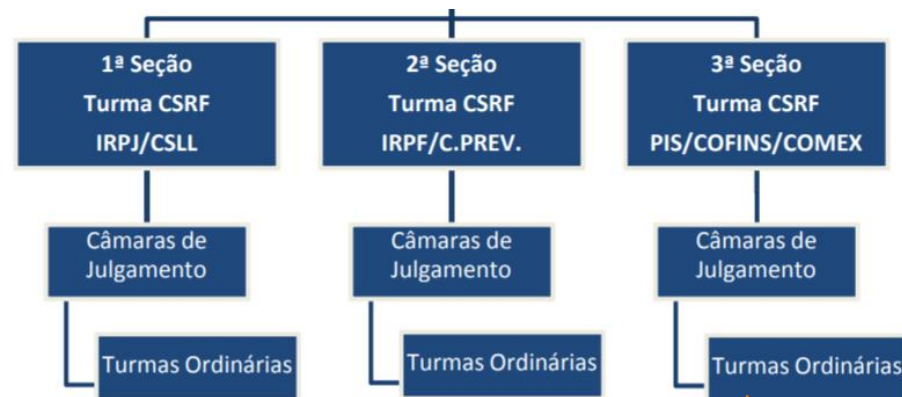
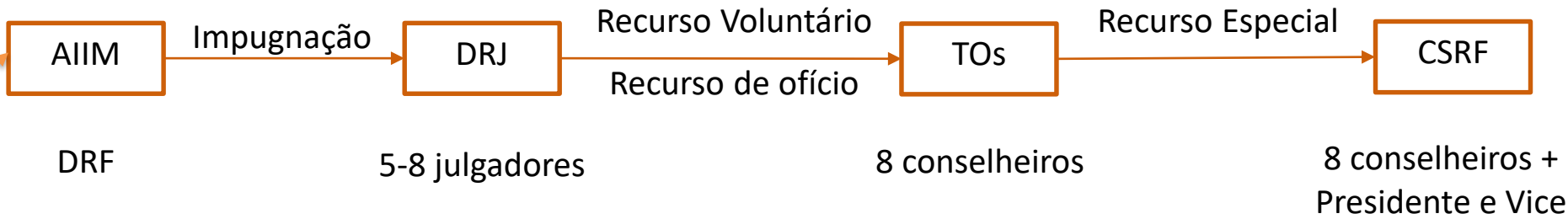
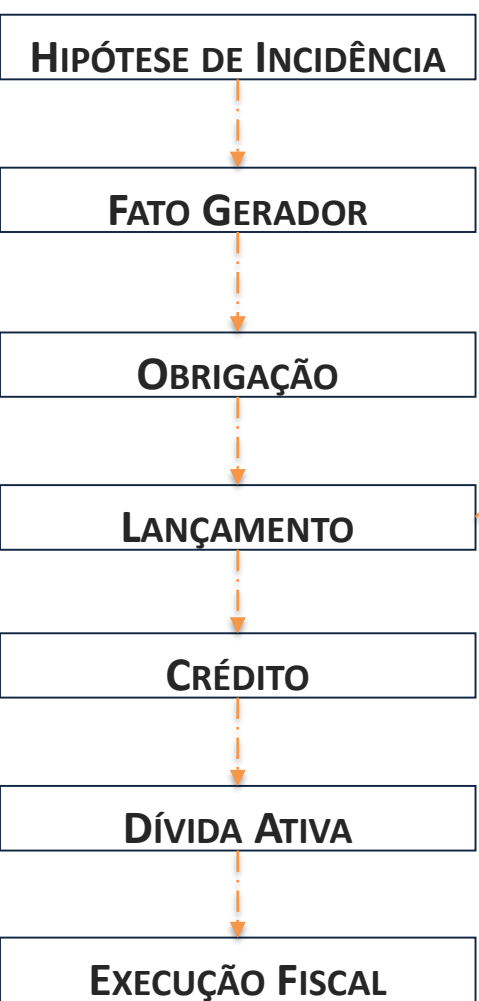
Decreto nº 70.235/1972

Lei nº 9.784/1999

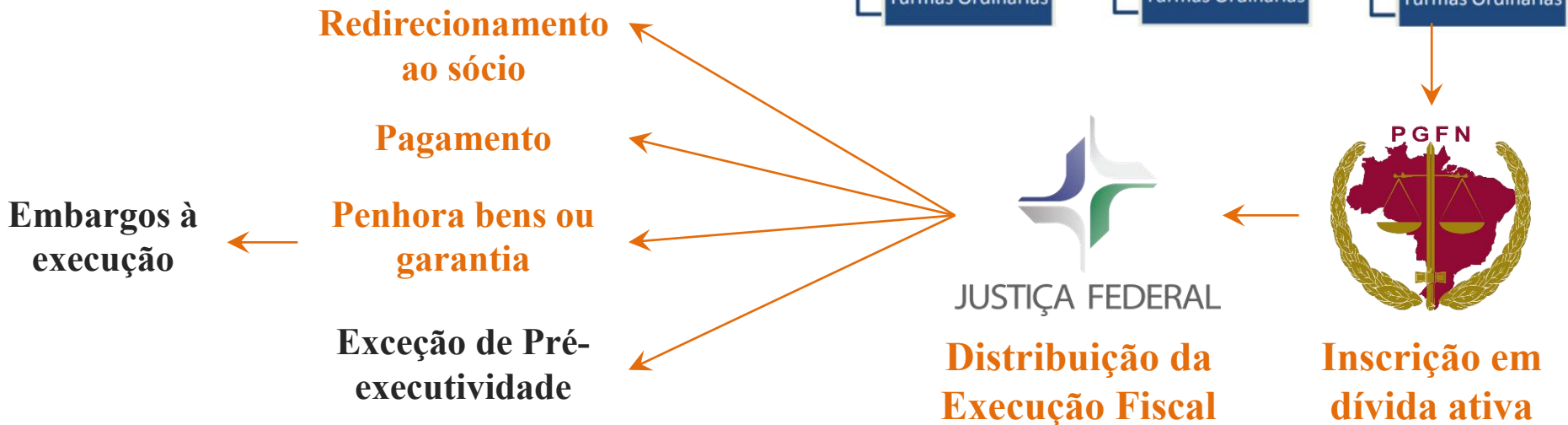
Art. 69: de aplicação subsidiária ao Decreto

Código de Processo Civil

Art. 15: de aplicação subsidiária ao Decreto e à Lei



Súmula 435 STJ
Dissolução irregular da PJ



Decreto nº 70.235/1972 | Arts. 16 e 17



IMPUGNAÇÃO

Motivos de fato e de direito, os pontos de **discordância** e as **razões e provas**

Matéria não impugnada: **preclusão** consumativa

Prova documental intempestiva

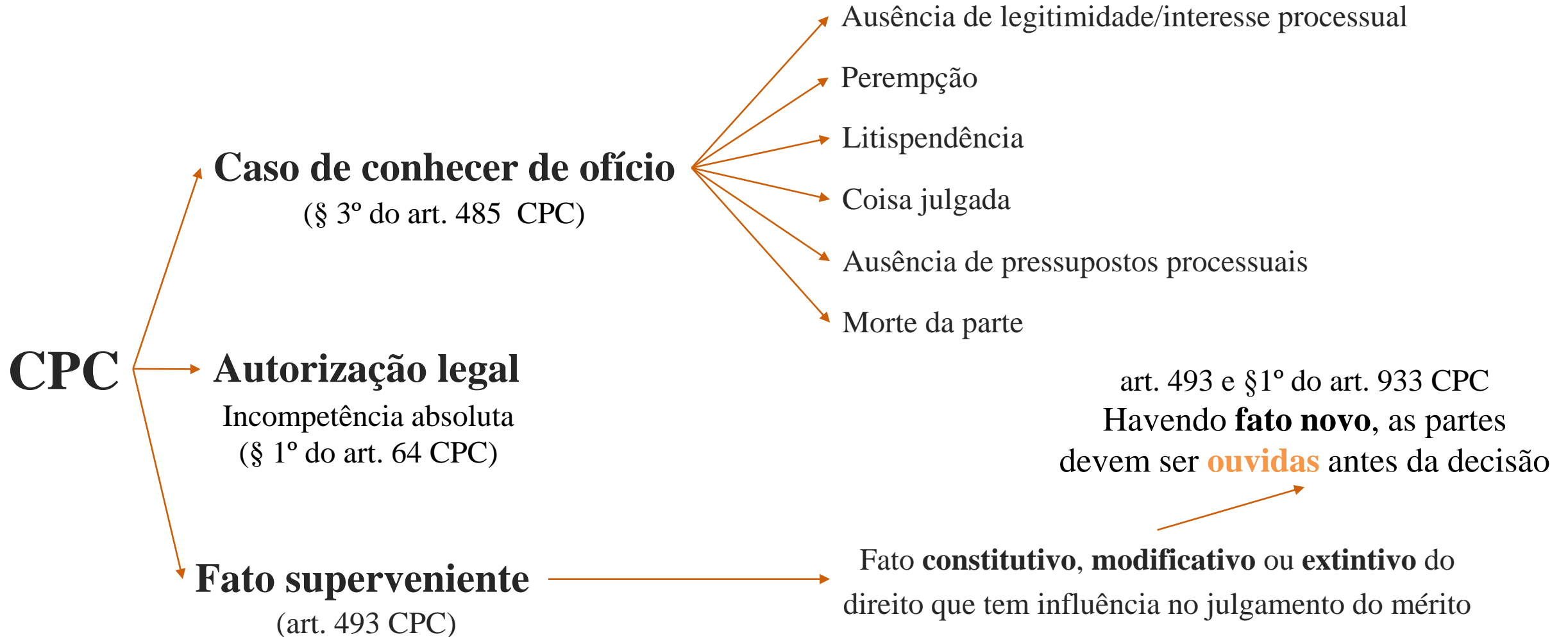


Força maior

Contrapor fato/razão ulterior

Fato/direito superveniente

CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO INTEMPESTIVA



DECISÃO STF (REPERCUSSÃO GERAL) OU STJ (REPETITIVO)

Fato/direito superveniente que garantem o conhecimento da matéria de ofício

Ex.: RV sobre valoração aduaneira Cofins-Importação

Possibilidade de exclusão de ofício do ICMS da base de cálculo

Acórdão CARF nº 3401-003.216, sessão de 23/08/2016

Relator: Leonardo Branco

Conhecimento da matéria não alegada pela
contribuinte com fundamento na superveniência

Art. 28 da Lei nº 13.988/20

Fruto da conversão da Medida Provisória nº 899/19 em lei

Restrição do âmbito de aplicação do voto de qualidade nas decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).

Atualmente, discute-se a constitucionalidade da norma em diversas ações diretas de inconstitucionalidade

Portaria ME nº 260, de 01º/07/2020

Aumento do grau de macrolitigância fiscal

ultrapassa a regulamentação do processo administrativo e acaba por usurpar competência dos órgãos julgadores no ato de
concreção normativa

PROF. EDMIR NETTO ARAÚJO

Raramente a lei confere expressamente a discricção ao administrador

A lei cria uma **margem de indeterminação** para que o administrador integre a vontade da lei com sua participação no sentido da satisfação do interesse público

Diante da ilegalidade, há um poder-dever de expurgar o vício, mas há limites

Art. 30 LINDB: mesmo diante da ilegalidade, o conselheiro é obrigado a aplicar a norma do Ministério da Economia

CONTRIBUINTE IMPETRA MS

“Não-incidência de PIS/Cofins sobre **receitas financeiras**”

Autuação ou PER/Dcomp no CARF sobre a matéria

Súmula CARF nº 01 – Concomitância

Qual a abrangência do pedido?

“Receitas financeiras”: *spread* bancário? Serviços bancários? Investimentos?

Desconhece-se a abrangência e, logo, a própria **extensão da concomitância**

Resolução CARF nº 3401-001.132, sessão de 20/02/2017

Relator: Leonardo Branco

Em idêntico sentido, ademais, decidiu esta turma, **por unanimidade de votos, sob esta mesma composição**, na Resolução CARF nº 3401001.131, de minha relatoria, em sessão de 26/01/2017.

Há de se admitir, por outro lado, que, uma vez não reconhecida a concomitância da discussão que implicaria a aplicação da Súmula CARF nº 01, mas mera matéria conexa (e uma vez que se reconheça que a conexão não implica necessariamente prejudicialidade), o sobrestamento do processo administrativo tem por objetivo unicamente a precaução ou prudência de evitar uma **potencial** prejudicialidade externa, de maneira se esperar que o Supremo melhor esclareça não apenas se há ou não a incidência, mas também sobre o que se deve entender como receita financeira.

Resolução CARF nº 3401-001.387, sessão de 19/6/2018

Redator do voto vencedor: Leonardo Branco

Processo Administrativo nº 10665.001844/2010-98

14. E tampouco merece guarida o pálido argumento de que se trataria, aqui, de repriminção de norma inexistente, uma vez que a previsão da possibilidade de suspensão do processo administrativo, antes constante dos §§ 1º e 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 256/2009 (RICARF/2009) foi não reproduzida pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343/15 (RICARF/2015), pois tal postura flerta com a admissão do que se usou chamar de silêncio eloquente: não deve haver qualquer pudor ao aplicador em admitir que a lacuna, mais que defecção normativa sujeita a reparo, é, antes, o vazio normativo, e nada mais.⁴ Assim, a inexistência de previsão regimental sobre a possibilidade de suspensão não implica, por evidente, uma norma de proibição. Sob tal argumento esta turma vinha decidindo, por voto de qualidade,⁵ pela impossibilidade de suspensão do processo administrativo, racional textualista que passa a ser suplantado pela turma a partir da análise do presente caso.

⁴ BRANCO, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Argumentação tributária de lógica substancial. Dissertação de Mestrado - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2016, p. 151: "(...) se toda lacuna, todo silêncio

Pensar a cobrança como um certo **grau de exigibilidade**

Como proceder ao *enforcement* das obrigações com conteúdo exacional?

LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830, DE 1980)

Regime especial para a Fazenda Pública

Privilégios e garantias do crédito tributário

Estreitamento das ações antiexacionais, em especial os embargos à execução

Descodifica procedimento do CPC de 1973 em nome da celeridade
Contraditoriamente, é apontada como um gargalo no Judiciário, apesar dos enormes privilégios que a lei confere para o Estado

CNJ

JUSTIÇA EM NÚMEROS 2018

“as execuções fiscais são o principal fator de morosidade do Poder Judiciário”



LEONARDO BRANCO

tributário • aduaneiro

Este e outros **materiais** e **vídeos** estão disponíveis para **download** no site



www.leonardobranco.com.br



contato@leonardobranco



prof.leonardobranco